

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DDA N.º 009/00

ASSUNTO: Revisão das normas de combate ao mormo, aplicáveis a Unidades da Federação onde foi confirmada a presença desta enfermidade.

O Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, nas atribuições que lhe confere o Artigo 18, da Portaria 574, de 08 de Dezembro de 1998, e

Considerando a confirmação de casos de mormo em equídeos nos estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Ceará;

Considerando a necessidade de sanear e monitorar propriedades de equídeos das Unidades da Federação onde foi confirmada a presença de mormo;

Considerando a necessidade de permitir que propriedades de equídeos das Unidades da Federação onde foi confirmada a presença de mormo mantenham a sua atividade de venda de animais e de participação em eventos, sem colocar em risco a sanidade de equídeos de outras propriedades;

Considerando a necessidade de preservar a sanidade dos equídeos em Unidades da Federação onde não tenha sido detectada a presença de mormo;

Considerando a necessidade de adequar as ações de controle e prevenção do mormo às características das propriedades de equídeos;

Resolve:

Alterar as normas e procedimentos de defesa sanitária destinados a combater o mormo equídeo, aplicáveis em Unidades da Federação onde tenham sido diagnosticados casos de mormo, com confirmação através de diagnóstico laboratorial.

Artigo 1º - Certificação de propriedades *Monitoradas para Mormo*

Institui-se em programa de certificação de propriedades *Monitoradas para Mormo*, que ficam sujeitas às normas seguintes:

1. A propriedade obtém o certificado de *Monitorada para Mormo* após dois exames clínicos e sorológicos negativos, realizados com intervalo de 30 a 90 dias, pelo serviço de defesa oficial, em todos os equídeos da propriedade. O certificado tem validade de 12 meses, com efeito a partir da data do segundo exame negativo em todos os equídeos da propriedade. A revalidação do certificado, após 12 meses sem ocorrência de mormo na propriedade, será condicionada à realização de um nova inspeção clínica e um novo teste sorológico realizados pelo serviço de defesa oficial, com resultado negativo, em todos os equídeos da propriedade;

2. Se forem detectados animais reagentes positivos, o certificado será temporariamente suspenso e a propriedade entra em *Regime de Saneamento*, cumprindo-se o disposto no art. 2º. Após o *Regime de Saneamento*, com dois resultados sucessivos negativos de todo o plantel, regressa, então a propriedade à condição de *Monitorada para Mormo*, conforme descrito no item 1 do art. 1º.
3. Os equídeos que ingressarem na propriedade têm que: (a) ser provenientes de unidades da federação sem confirmação de casos de mormo nos últimos 2 anos; ou (b) ser provenientes de outra propriedade certificada como *Monitorada para Mormo*, sendo o trânsito efetuado diretamente da propriedade de origem à propriedade de destino; ou (c) se oriundos de propriedades de risco desconhecido, apresentar exame negativo de mormo, dentro do prazo de validade, e ficar em quarentena durante um período mínimo de 30 dias, quando então deverão ser submetidos a nova prova diagnóstica;
4. Os equídeos estão autorizados a sair temporariamente da propriedade se permanecerem em outra propriedade com a mesma condição, ou para participar em exposições, leilões, provas hípcas ou enduro, desde que, durante o período de ausência, tenham permanecido unicamente na propriedade de destino ou no recinto/local do evento. Equídeos que saíam regularmente da propriedade para participar em outros eventos ou aglomerações de animais são obrigados a realizar provas diagnósticas com intervalo não superior a 60 dias;
5. A propriedade certificada é obrigada a manter assistência veterinária regular, comprovada através da existência de um Responsável Técnico, e qualquer suspeita de mormo será prontamente comunicada ao serviço de defesa sanitária oficial da região. A propriedade poderá ser inspecionada pelo serviço de defesa sanitária oficial sem prévia comunicação;
6. A propriedade certificada estará cadastrada no escritório local do serviço de defesa sanitária oficial;
7. O não cumprimento das disposições anteriores, implicará, a qualquer tempo, na cassação do certificado de propriedade *Monitorada para Mormo*;
8. O certificado de propriedade *Monitorada para Mormo* será assinado por uma autoridade competente da Delegacia Federal de Agricultura e por uma autoridade competente do órgão de defesa sanitária animal estadual.

Artigo 2º - Propriedade em *Regime de Saneamento*

1. A propriedade que apresente um ou mais animais reagentes positivos em exame para diagnóstico de mormo, definido pelo órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, entra em *Regime de Saneamento*, ficando proibido o egresso de animais;
2. Animais reagentes positivos serão sacrificados imediatamente, não cabendo indenização, procedendo-se em seguida à cremação dos cadáveres no próprio local, à desinfecção das instalações e de todo material que esteve em contato com os doentes, suas excreções ou secreções, sob supervisão oficial. Em seguida o restante do plantel será submetido a novos exames definidos pelo serviço oficial de defesa, repetindo-se em intervalo de 30 a 90 dias;

3. Animais cujo resultado de exame sorológico seja suspeito podem ser sacrificados, conforme definido no item 2 do art. 2º, ou ser isolados e submetidos a novo exame de diagnóstico, no prazo máximo de 30 dias após o resultado do primeiro exame;
4. O *Regime de Saneamento* termina somente após dois exames sucessivos de todo plantel com resultados negativos, ficando, então, liberado o egresso de animais.

Artigo 3º - Participação de equídeos em exposições, leilões, provas hípicas e enduros

A participação de equídeos em exposições, leilões, provas hípicas e enduros, a serem realizados em Unidades da Federação onde tenham sido confirmados casos de mormo em equídeos, fica restrita a animais que atendam aos seguintes requisitos:

1. Todos os equídeos da propriedade de origem do animal foram submetidos a um teste sorológico, nos últimos doze meses, com diagnóstico negativo de mormo, ou no caso de propriedade em que houve algum animal reagente que a mesma tenha sido saneada, conforme o art. 2º;
2. O animal é acompanhado de comprovante de exame negativo de mormo, dentro do prazo de validade, que é de doze meses para animais procedentes de propriedades com certificado de *Monitorada para Mormo*, ressalvado o disposto no item 4 do artigo 1º, e de sessenta dias para todos os outros;
3. O animal não apresenta sinais clínicos de mormo no dia do embarque;
4. Os requisitos expostos nos itens anteriores não se aplicam a animais oriundos de Unidades da Federação onde não foram notificados e confirmados casos de mormo.

Artigo 4º - Controle do trânsito interestadual de equídeos

O trânsito interestadual de equídeos procedentes de Unidades da Federação onde foram confirmados casos de mormo, deverá observar os requisitos sanitários a seguir relacionados:

1. Todos os equídeos da propriedade de origem do animal foram submetidos a um teste sorológico, nos últimos doze meses, com diagnóstico negativo de mormo, ou no caso de propriedade em que houve algum animal reagente que a mesma tenha sido saneada, conforme o art. 2º;
2. O animal é acompanhado de comprovante de exame negativo de mormo, dentro do prazo de validade, que é de doze meses para animais procedentes de propriedades com certificado de *Monitorada para Mormo*, ressalvado o disposto no item 4 do artigo 1º, e de sessenta dias para todos os outros;
3. O animal não apresenta sinais clínicos de mormo no dia do embarque;
4. Equídeos que ingressem numa Unidade da Federação onde foram confirmados casos de mormo, para participar em exposição, leilão, prova hípica ou enduro, podem sair da mesma sem necessidade de realizar provas de diagnóstico de mormo, na condição de terem permanecido exclusivamente no local do evento.

Artigo 4º - Controle do trânsito interestadual de equídeos

Estão revogadas as Instruções de Serviço DDA N. ^{os} 002/00, 005/00, 006/00 e 007/00.

Os casos omissos por esta Instrução de Serviço serão analisados pelos Serviços de Sanidade Animal das Delegacias Federais de Agricultura, pelos órgãos de defesa sanitária animal estadual e por este Departamento.

Os Serviços de Sanidade Animal das Delegacias Federais de Agricultura ficam responsáveis pela atenção e difusão da presente Instrução de Serviço às pessoas e entidades envolvidas em suas respectivas áreas de atuação.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

Denise Euclides Mariano da Costa
Diretora Substituta do Departamento de Defesa Animal